

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA CATARINENSE – CAMPOS DE
FRAIBURGO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº
90041/2024**

THAYSE DILCELLY CORDEIRO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.782.249/0001-09 com sede empresarial à Rua Arnoldo Frey, nº 511, Centro, Fraiburgo/SC, vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** face ao recurso apresentado pela empresa JOÃO RAPHAEL TAVARES NETO, CNPJ n. 35.929.112/0001-06, nos termos a seguir:

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto está descrito em epígrafe.

Houve abertura do certame no dia 24/05/2024. Em ato contínuo a empresa JOÃO RAPHAEL TAVARES NETO, manifestou sua intenção de recurso em relação a classificação da empresa THAYSE DILCELLY CORDEIRO.

Aberto o prazo recursal, a empresa JOÃO RAPHAEL TAVARES NETO, apresentou recurso, conforme o prazo definido pelo pregoeiro. Após, sobreveio comunicado do presente instrumento para a empresa THAYSE DILCELLY CORDEIRO, nos termos do instrumento convocatório.

2. DO RECURSO DA EMPRESA JOÃO RAPHAEL TAVARES NETO

Sustenta a recorrente que a recorrida não apresentou a documentação exigida pelo edital e que a empresa não cumpre com os requisitos legais impostos pelo mesmo, tais como a documentação necessária para ser considerada habilitada pelo Sr. Pregoeiro, Como se vê nos seguintes itens:

8.3.3.7 Serão considerados apresentados na forma da lei, o Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) assim apresentados:

8.3.3.7.1 Por fotocópia das constantes no Livro Diário, com a indicação da numeração das páginas do Livro, inclusive com os Termos de Abertura e de

Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente; ou,

8.3.3.7.2 Constantes no arquivo SPED, acompanhadas dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário e o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital.

8.3.3.7.3 O Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) deverão estar assinados pelo titular ou representante legal da entidade e por contador ou por outro profissional equivalente devidamente registrado no

Conselho Regional de Contabilidade.

8.3.3.7.4 As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).

Utilizou como fundamento legal o art. 31, inciso I da Lei 8.666/93 (**Norma já revogada**), vejamos:

É o que dispõe o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, descrito abaixo:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;” (grifamos)

Defendendo que a empresa THAYSE DILCELLY CORDEIRO deveria ser desclassificada e inabilitada.

3 – DA TEMPESTIVIDADE

A publicação do resultado do julgamento realizado acerca da classificação das empresas ocorreu em 24/05/2024. A partir daí iniciou-se o prazo de 3 dias úteis para a interposição de recursos.

Considerando que a empresa JOÃO RAPHAEL TAVARES NETO interpôs recurso em 02/06/2024, a apresentação da resposta por parte da recorrida expira no dia 06/06/2024, quinta-feira, às 23:59.

Resta, portanto, inequívoca a tempestividade do instrumento.

4 – DA FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem, é sabido que o procedimento licitatório é o meio pelo qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, visando propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração.

Alega a recorrente que a recorrida não apresentou o Balanço Patrimonial autêntico na forma da lei.

A Lei 14133/2021 prevê sobre o Balanço Patrimonial, o que segue:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da

seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Não prevê forma obrigatória na lei quanto aos requisitos do Balanço Patrimonial válido. O instituto que prevê os requisitos do Balanço Patrimonial e que exige o registro na Junta Comercial é o Código Civil Lei 10.406/2002, conforme alegou o recorrente:

“O Balanço Patrimonial AUTÊNTICO na forma da lei, deve observar o cumprimento de suas formalidades intrínsecas, conforme elencado abaixo:

§ “Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo ou publicação no Diário Oficial e jornal de grande circulação na sede da Companhia (S/A), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02 ([link is external](#)); Art. 1.180, Lei 10.406/02 ([link is external](#)); art. 177 c/c art. 289 da lei 6.404/76 ([link is external](#)) e Art.99 do ITG 2000 (R1)([link is external](#));

§ Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE(podem ser assinados digitalmente), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02 ([link is external](#)); § 4º do art. 177 da lei 6.404/76 ([link is external](#)); alínea a, do art. 10, da ITG 2000 (R1)([link is external](#));

§ Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (procure por uma chancela), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 ([link is external](#)) e alínea b, do art.100, da ITG 2000 (R1)([link is external](#)). -Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário. (as chancelas costumam vir apenas nos Termos de Abertura e de Encerramento);

§ Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000 (R1)([link is external](#)); art. 1.179, Lei 10.406/02 ([link is external](#)) e art. 177 7 da Lei nº 6.404 4/76 ([link is external](#));

§ Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95 ([link is external](#));

§ Aposição da etiqueta DHP Eletrônica do Contador no Balanço Patrimonial para comprovar que o Contador é habilitado e está em situação regular perante ao seu Conselho Regional de Contabilidade, fundamentado no parágrafo único do art. 2º, da Resolução CFC 1.402/2012 ([link is external](#)); art. 177 da Lei nº 6.404/76 ([link is external](#)). O Exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).” (grifamos)

Insta salientar, que o Código Civil (Lei 10.406/02) substituiu o Código Comercial que regia as empresas. Agora tratamos todas as questões relacionadas a empresa com o Código Civil a partir do art. 966 até o art. 1.195 no Livro II - Do Direito de Empresa. A exigência do Livro Diário consta no § 2º do art. 1.184 e vamos transcrever abaixo para uma maior clareza, vejamos:

“Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização [sic]1, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa. [...]

§ 2o Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado

econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária. (grifos nossos).”

Porém pelo princípio da especificidade, devemos levar em conta a norma mais específica, pois é justamente o fundamento que exige que o Microempreendedor Individual – MEI, apresente Balanço Patrimonial.

Microempreendedor Individual – MEI é dispensado segundo o Código Civil Lei 10.406/2002, porém usam como base o princípio da especificidade para justificar a obrigatoriedade de apresentação, por ter previsão na Lei de Licitações, considerada norma mais específica.

Mas se levarmos em conta a norma que o recorrente alega (Código Civil), então devemos considerar a norma deste mesmo instituto que dispensa ao Microempreendedor Individual a obrigação de apresentar o Balanço Patrimonial, conforme prevê:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

O Microempreendedor Individual com base no art. 68 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 é considerado pequeno empresário, pelo qual faz jus a dispensa de apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis em observância ao §2º do art. 1.179, do Código Civil.”

Art. 68. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual até o limite previsto no § 1º do art. 18-A.

Conforme o próprio recorrente alegou em seu recurso “O objetivo do BP é apresentar, de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa num determinado momento. Numa licitação, serve pra saber se a empresa tem boa saúde financeira, se não está em processo de falência e, portanto, tem condições de executar o objeto do contrato”.

Portanto, a falta de registro na junta comercial não altera o conteúdo do Balanço Patrimonial apresentado pela recorrida no ato do pregão e deve levar em conta o princípio do formalismo moderado, pois todos os requisitos foram preenchidos e é documento válido, dispensado somente o registro na Junta Comercial, que na sua falta mantém todo o conteúdo nele presente.

Desta forma, a partir da análise do caso, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado, economicidade, vantajosidade, eficiência e de acordo com o preconizado pelas normativas de regência, foi promovida diligência, apresentada junto as contrarrazões o documento com o registro em questão, com base no art. 64, inciso I, da Lei 14.133/ Lei de Licitações, sem onerar/modificar os demais itens constantes no Balanço Patrimonial original.

Porém, apesar de entender que as alegações do recorrente não devem prosperar, juntamente com as contrarrazões, a recorrida apresenta o Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial, com base no art. 64 da Lei 14.133/2021 Lei de Licitações conforme prevê:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Pois as informações foram todas já apresentadas no Balanço Patrimonial em momento oportuno, porém segue a documentação para complementação de informações, conforme previsão legal.

Vale ressaltar que na fase de habilitação, dado vistas ao Sr. Pregoeiro aos documentos apresentados pela recorrida, todos foram habilitados e recebidos, não sendo cabível a alegação de desclassificação da recorrida com fundamento na habilitação, vejamos o que prevê o §2º do art. 64, da Lei 14.133/2021:

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Ademais, o TCU- Tribunal de Contas da União prevê que o a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim), pois o objetivo da licitação pela modalidade pregão (menor preço) é a menor onerosidade ao ente público entre as propostas que oferecem o serviço conforme a necessidade apresentada no edital, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE

FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão 1211/2021 - Plenário TCU)

Independentemente do exposto acima, em sede de habilitação, ficou devidamente comprovada a capacidade financeira e operacional da recorrida.

Ademais, o próprio pregoeiro operou pelo entendimento de que a recorrida atende ao solicitado, demonstrando que satisfaz as exigências editalícias.

Neste ínterim, não há que se falar em irregularidade na classificação da empresa **THAYSE DILCELLY CORDEIRO**, ora recorrida, eis que, apresentou a documentação exigida pelo instrumento convocatório, comprovando sua capacidade financeira, capacidade financeira em seus exatos termos.

5 – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto requer:

a) o recebimento da presente contrarrazão;

b) a manutenção da classificação conferida pelo Pregoeiro à empresa **THAYSE DILCELLY CORDEIRO**, no Pregão Eletrônico nº 90041/2024, a qual comprova a sua exequibilidade, tendo em conta a apresentação de todos os argumentos expostos, em conformidade com o instrumento convocatório.

Nestes termos, pede deferimento.

Fraiburgo, 06 de junho de 2024.

THAYSE DILCELLY CORDEIRO
43.782.249/0001-09
Representante Legal